

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.260, de 2020, da Deputada Fernanda Melchionna e outros, propõe a inclusão de novo artigo na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de garantir, em anos de eleição, a gratuidade no uso dos serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel, sem desconto na franquia de dados ou dos créditos contratados pelos usuários, quando utilizados para o acesso aos conteúdos disponibilizados na internet pela Justiça Eleitoral, no período de 15 de agosto até o dia da eleição em primeiro ou segundo turno, se houver.

O texto proíbe ainda a suspensão ou redução da qualidade contratada de serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel por qualquer motivo, inclusive por débito diretamente decorrente de sua utilização, durante o mesmo período.

Por fim, a proposta sujeita as prestadoras que descumprirem as obrigações postas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.



* C D 2 5 4 9 8 3 4 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário. O projeto tramita em regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A democratização dos serviços de telecomunicações e do acesso à internet teve impactos profundos na forma como as pessoas se relacionam, se comunicam e se informam. Não faz muito tempo que a maior parte das pessoas recorria ao jornal impresso ou televisivo como fonte primária de notícias. Hoje a rede mundial de computadores, com sua profusão de plataformas, aplicativos e mídias sociais, é a principal responsável por manter o cidadão por dentro dos acontecimentos nacionais e mundiais.

A descentralização da produção de conteúdo característica da internet trouxe consigo a difusão de uma multiplicidade de pontos de vista e opiniões, ao permitir que grupos sociais antes marginalizados vocalizem suas ideias de forma amplamente acessível ao público. Infelizmente, esse processo deu margem ao surgimento das *fake news*, bem como de todo um ecossistema digital que se beneficia e alimenta desse tipo de notícia.

Como ficou bastante claro nos últimos períodos eleitorais por que passamos, o combate às *fake news* é importante não só para permitir ao cidadão usufruir de seu direito básico de acesso a informações fidedignas, como também para garantir a própria preservação da democracia. A proliferação e distribuição massiva de informações falsas por meio de robôs é hoje uma realidade, e se tornou uma ferramenta de difícil controle e muito poderosa para influenciar a opinião pública. Nesse ponto, entendemos que a



* C D 2 5 4 9 8 8 3 4 6 4 0 0 *

forma mais eficiente de combater a desinformação consiste em oferecer ao cidadão um canal de fácil acesso para difusão de informações confiáveis, papel este que foi assumido prontamente pela nossa Justiça Eleitoral durante os últimos pleitos.

O Projeto de Lei nº 4.260/2020 pretende enfrentar o problema descrito por meio de uma alteração simples e eficaz na legislação em vigor. Através da inclusão de um novo artigo na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a proposição garante a todos os cidadãos, durante o período eleitoral, a gratuidade no uso dos serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel, sem desconto na franquia de dados ou dos créditos, quando utilizados para acessar os conteúdos disponibilizados na internet pela Justiça Eleitoral. O projeto proíbe ainda, durante o mesmo período, a suspensão ou redução da qualidade contratada de serviços de acesso à internet por qualquer motivo, inclusive por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Conforme apontado pelos autores em sua justificação, o efeito da proposta sobre o tráfego global das redes de telecomunicações será praticamente imperceptível para as empresas, uma vez que o volume de dados intercambiados no acesso aos conteúdos da Justiça Eleitoral, normalmente disponibilizados na forma de texto ou áudio, é insignificante quando comparado a outras aplicações de grande popularidade na internet, como os serviços de *streaming*.

Estamos certos de que as medidas trarão reflexos muito positivos para a sociedade brasileira. Entretanto, acreditamos que o texto merece alguns aprimoramentos, com vistas a garantir especialmente uma maior efetividade na aplicação de suas disposições e uma maior aderência entre as ações implementadas e o problema que se pretende resolver.

Em primeiro lugar, a proposta de proibir a suspensão ou redução da qualidade contratada de serviços de acesso à internet por qualquer motivo, inclusive por débito diretamente decorrente de sua utilização, nos parece excessiva. Tal medida poderá servir como incentivo à inadimplência pelos consumidores durante o período eleitoral, e se amplamente adotada pela população, possivelmente resultará em sérias dificuldades de fluxo de caixa



* C D 2 5 4 9 8 3 4 6 4 0 0 *

para as prestadoras. Assim, por entender a medida como desproporcional e desnecessária, estamos removendo-a do texto.

Em segundo lugar, modificamos a redação proposta para o caput do art. 57-K da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever que o acesso não oneroso aos sítios e aplicações de internet oficiais da Justiça Eleitoral será garantido durante o período eleitoral definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de instrumento a ser firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral com as prestadoras de serviços de telecomunicações, e custeado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Desta forma, por um lado, conferimos maior flexibilidade ao dispositivo legal, ao atribuímos ao Tribunal Superior Eleitoral competência para fixar o período em que a gratuidade será assegurada; por outro, ao prever o uso de recursos do Fust no custeio da política, retiramos das prestadoras o ônus de arcar com sua implementação. Trata-se de uma proposta mais justa, uma vez que a política pretendida deve, em nosso entender, ser custeada com recursos públicos, e não pelas próprias prestadoras.

Na mesma linha, incluímos um novo artigo no projeto para atualizar a redação da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com o objetivo de permitir o emprego de recursos do Fust no custeio da política que se pretende instituir.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.260, de 2020, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERVÁSIO MAIA
 Relator



* C D 2 2 5 4 9 8 8 3 4 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-K:

“Art. 57-K. Durante o período eleitoral definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, será assegurado ao eleitor o acesso não oneroso aos sítios e aplicações de internet oficiais da Justiça Eleitoral, por meio de instrumento a ser firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral com as prestadoras de serviços de telecomunicações, custeado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), nos termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, mediante prévia dotação orçamentária específica.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os aplicativos e sítios listados pelo Tribunal Superior Eleitoral e inclui o domínio principal e seus subdomínios.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, ficam as prestadoras dos serviços de telecomunicações



sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV - políticas destinadas a garantir acesso não oneroso aos sítios e aplicações de internet oficiais da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



† C 0 2 E / 0 0 8 Z / 0 6 1 0 0 0